



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: COMISSÃO DE CONTAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N.º 1 890

Assunto: s/autorizando o chefe do Executivo a conceder, no exercício de
1 966, ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS (SOS), a importância de Cr\$20.000.000
(vinte milhões de cruzeiros).--

*Obs: Rejeitados o veto parcial e os senfais ao artigo 2.º. Ped.
promulgada pela C.M. sob n.º 1296 de 26/11/65*

Lei decretada sob n.º 1355

Lei promulgada sob n.º 1296

ARQUIVE-SE

261 11 165
Diretor Administrativo

Clas.

503.1 092.

Proc. N.º 12 311

Aprovação em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 27/11/1965
PRESIDENTE



Aprovação em 2.ª Discussão.
com dispensa de parecer da CR
Sala das Sessões, em 27/11/1965
PRESIDENTE

1
19.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

A C.R.
Sala das Sessões, em 27/11/1965
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
EXPEDIENTE	
88	23 NOV 1965 88
12311	
PROTOCOLO N.º	
CLASSIF. 503. 1 092.	

PROJETO DE LEI Nº 1.890

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a conceder, no exercício de 1966, um auxílio especial de Cr\$20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), ao Serviço de Obras Sociais (SOS), de Jundiá.

Art. 2º - Para a cobertura das despesas decorrentes desta lei, será onerada a verba 30 - Assistência Social - 3.140.89 - Encargos Diversos - Item VII - Serviço de Obras Sociais +, do Orçamento para o exercício de 1966.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23/11/1965,

Moacir Figueiredo
Moacir Figueiredo,
Presidente.

Angelo Pernambuco
Angelo Pernambuco,
Membro.

Wanderley Pires
Wanderley Pires,
Membro.

Walmor Barbosa Martins
Walmor Barbosa Martins,
Membro.

Waldemar Giarolla
Waldemar Giarolla,
Membro.



2/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1 890

PROC. Nº 12 311.-

PARECER Nº 285/65-da-ASSESSORIA JURÍDICA

1 - De autoria da Comissão de Contas e Frcamento, o projeto de lei em exame tem por finalidade autorizar o chefe do Executivo a conceder, no exercício de 1 966, em auxílio especial de Cr\$20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) ao Serviço de Obras Sociais (S.O.S.), com sede em Jundiaí.

2 - As despesas correrão à conta da verba indicada no artigo 2º.

3 - Como se sabe, o auxílio é uma doação e, como tal, não poderá ser, válidamente, concedido pelo Prefeito, sem prévia autorização legislativa. Assim, o projeto em exame, dada a natureza legislativa da matéria, é legal, quanto à competência (interêsse local) e igualmente o é, quanto à iniciativa (concorrente, art. 39 da Consolidação da Lei Orgânica).

4 - Há, contudo, uma lei municipal, a de nº 942/61, que diz, no seu artigo 1º, o seguinte:

"Art. 1º - O município prestará sua colaboração e cooperação material, dentro de suas possibilidades normais, às entidades assistenciais e culturais, de fins não econômicos, sediadas no território do Município, desde que tenham sido declaradas, por lei, de utilidade pública".

Ora, o S.O.S. é entidade nova, em Jundiaí, que, em face do citado diploma, ainda não possui condições de ser declarada de utilidade pública, mesmo porque a lei exige que entidade declaranda funcione há mais de dois anos.

5 - Aparentemente (e só aparentemente), a Lei 942/61 impede a concessão de um auxílio financeiro a uma entidade que ainda não tenha sido declarada de utilidade pública. Primeiro, porque o artigo 1º não diz "O Município somente prestará...", mas, simplesmente, "O Município prestará sua colaboração etc". Em segundo lugar, porque a lei 942/61 é municipal e, por isso mesmo, não é hierarquicamente superior a qualquer outra lei municipal e pode, "ipso facto", ser contrariada por lei posterior.



2/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parecer nº 285/65-da AS.JR. - FIS. 2 -.

Mas o principal argumento é outro: a Câmara é livre para conceder autorizações desta natureza ao Executivo. Não está adstrita na -- lei local 942/61, uma vez que esta lei tem finalidades muito claras -- e distintas.

Este diploma visa a regular as subvenções anuais às entidades de assistência e cultura que, todos os dias, se organizam e se fundam em Jundiá. Tais entidades precisam ser conhecidas, intimamente, precisam mostrar o seu trabalho, precisam existir por mais de dois anos. Sem isto, as subvenções poderiam ser dadas até a entidades pseudo assistenciais, criadas especialmente para o recebimento dos favores do Poder Público.

Além das subvenções anuais, tais entidades gozam de outros benefícios, notadamente isenção de impostos municipais.

Como se vê, a lei 942/61 visa a resguardar os interesses do Município, mas não pretende restringir direitos (nem poderia fazê-lo) -- da Câmara de conceder, quando oportuno e conveniente, auxílios especiais a certas entidades que, independentemente, da declaração legal, são de indiscutível utilidade pública, como é o caso do S.O.S., que, diga-se de passagem, até do Governo do Estado já está a receber ajuda, como é o caso do veículo "chevrolet", de que dá notícia o Diário Oficial de 18/11/65, à página 4.

6 - Nestas condições, entendemos que a proposição em exame não -- contraria a lei 942/61 e se situa perfeitamente no âmbito da competência legislativa da Câmara.

S.M.e.,

Jundiá, 24 de novembro de 1965,
Dr. Aguiñaldo de Bastos

Dr. Aguiñaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.-

obn/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 1 216

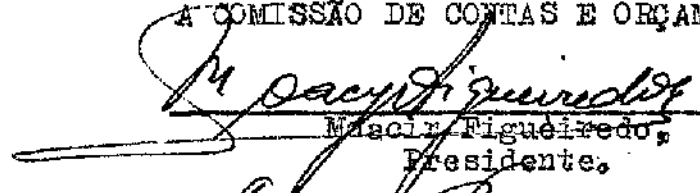
Senhor Presidente

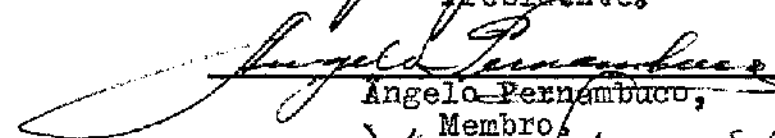
Aprovado.
Sala das Sessões, em 24/11/1965
PRESIDENTE

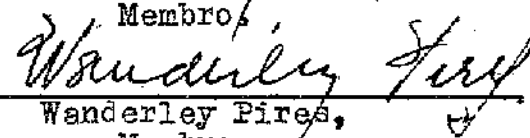
REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 1 890, de nossa autoria, que dispõe s/ - - autoriza o chefe do Executivo a conceder, no exercício de 1 966, ao Serviço de Obras Sociais (SOS) a importância de Cr\$20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), na Ordem do Dia da presente Sessão.

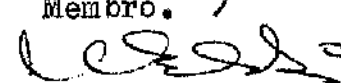
Sala das Sessões, 24/novembro/1 965,

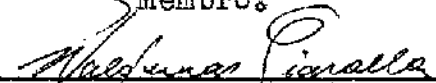
A COMISSÃO DE CONTAS E ORÇAMENTO,

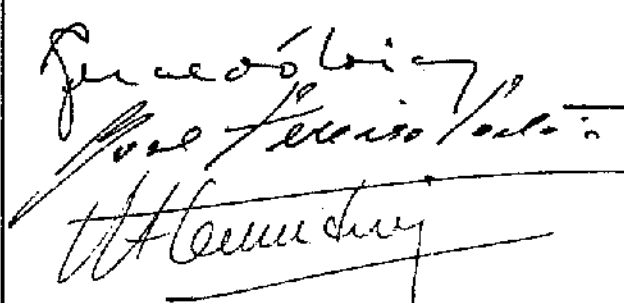

Mascia Figueiredo,
Presidente.


Angelo Pernambuco,
Membro.


Wanderley Pires,
Membro.


Walmor Barbosa Martins,
Membro.


Waldemar Giarolla,
Membro.





5/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado.
Sala das Sessões, em 24/11/1965
PRESIDENTE

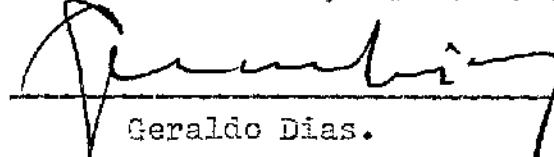
EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 1 890)

Nova redação ao artigo 1º:-

"Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a conceder , no exercício de 1 966, um auxílio especial de R\$ 10.000.000- (dez milhões de cruzeiros), ao Serviço de Obras Sociais (SOS), de Jundiaí , bem como um auxílio especial de R\$ 10.000.000- (dez milhões de cruzeiros), ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, desta cidade.

Sala das Sessões, 24/11/1 965.


Geraldo Dias.



6/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.890

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

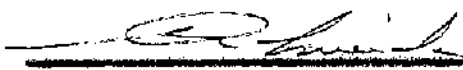
Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a conceder, no exercício de 1 966, um auxílio especial de Cr\$10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) ao Serviço de Obras Sociais (SOS), de Jundiaí, bem como um auxílio especial de Cr\$10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, desta cidade.

Art. 2º - Para a cobertura das despesas decorrentes desta lei, será emendada a verba 30 - Assistência Social - 3.140.89 - Encargos Diversos - Item VII - Serviço de Obras Sociais e Hospital de Caridade São Vicente do Paulo -, do Orçamento para o exercício de 1 966.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco (25/11/1 965).-


Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

7
rep

25

n o v e m b r o

65.

ML.11/65/61:-

12.311:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1 890, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 24 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
M e s t a .

-GMP/pbs-

8
29

JJ 21/12/65

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.296, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 24/11/1965, PROMULGA a seguinte lei:-----

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a conceder, no exercício de 1966, um auxílio especial de Cr\$.... 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) ao Serviço de Obras Sociais (SOS), de Jundiaí, bem como um auxílio especial de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, desta cidade.

Art. 2º - Para a cobertura das despesas decorrentes desta lei, será onerada a verba 30 - Assistência Social - ... vetado ... - do orçamento para o exercício de 1966.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Pedro Fávare)

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade - aos vinte e seis dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

(Mário Ferraz de Castro)

DIRETOR ADMINISTRATIVO



PARCIAL 8-A

Prefeitura Municipal de Jundiá

Em 26 de novembro de 1965.

REF. N.º G.P. 1009/65.-

PROC. N.º 7168/65.-

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

A CJR
Sala das Sessões, em 26/11/1965
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
EXPEDIENTE	
26 NOV 1965	38
PROJ. Nº 12320	
S.F. 503.1092	

Excelentíssimo Senhor Presidente

Vimos comunicar a V.Excia. que, com base nos artigos 38, § 2º 58, item III, da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947, resolvemos apor veto parcial ao Projeto de Lei nº 1 890; expressões " - 3.140.89 - Encargos Diversos - Item VII - Serviço de Obras Sociais e Hospital de Caridade São Vicente de Paulo " constantes do artigo 2º, por considerá-lo inconstitucional, conforme - as razões de direito a seguir expostas:

I - Da maneira como Lei 1 890 foi aprovada - pela Câmara, com a indicação de recursos que deverão ser buscados na verba 30 - Assistência Social - 3.140.89 - Encargos Diversos - Item VII, evidentemente, implica ela em aumento de despesas, incorrendo, de tal forma, na proibição estatuída no Ato Institucional nº 2, art. 4º, de aplicação nos Municípios, conforme parecer desta Procuradoria Judicial que vai junto por cópia.-

II - Entretanto, a fim de podê-la sancionar, mantendo-se, porém, o Sr. Prefeito Municipal, fiel ao novo preceito constitucional, deverá excluir do seu seio, através do veto parcial, os dizeres: 3.140.89 - Encargos Diversos - Item VII - Serviço de Obras Sociais e Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.-

III - Assim, os auxílios concedidos pela Câmara serão atendidos com a mesma verba 30 já prevista, qual seja a destinada a Auxílios a conceder, código 3.216.89.

Certos de que a Nobre Edilidade acolherá o presente veto, renovamos os protestos de elevada consideração.

DESPACHO:- REJEITADO O VETO
POR UNANIMIDADE.

(Presidente)
26/11/65.

Ao Exm. Sr.
LÁZARO DE ALMEIDA,
M.D. Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

Saudações cordiais,

(Pedro Favaro)

PREFEITO MUNICIPAL



Interessado: Gabinete do Prefeito

PARECER

I - O Ato Institucional nº 2 erigiu, em seu art. 4º, como princípio constitucional, a competência exclusiva do presidente da República na iniciativa, entre outras, das leis que aumentem as despesas públicas, bem como a impossibilidade de serem os respectivos projetos emendados no Congresso.-

II - E o princípio supra tem aplicação em todos os Estados-membros ex-vi do que se acha estatuído no art. 32 do mesmo Ato, verbis:

"As normas dos arts. 3º, 4º, 5º e 25, deste Ato, são extensivas aos Estados da Federação."

III - E não se diga que aos Municípios não se possa estender o princípio, ou não se deva. Careceria de lógica a afirmativa.-

IV - O consagrado estudioso dos problemas comunais, Hely Lopes Meirelles, em excelente apreciação sobre o ato em questão, publicada no jornal "A Fôlha de São Paulo", rematando o seu pensamento diz que, ante os supremos objetivos colimados pelo Ato Institucional nº 2, devem as administrações municipais seguir os seus princípios em tudo o que fôr compatível com o governo local.-

V - Ora, a Lei 1.894, aprovada pelo Legislativo local, e que está dependendo da sanção do Sr. Prefeito Municipal, é, exatamente, daquelas que aumentam as despesas públicas do Município, incorrendo, conseqüentemente, naquela proibição.-

Faca ao exposto, entendemos que ao Sr. Prefeito

10
19
19

Interessado: Gabinete do Prefeito

ao Sr. Prefeito cumpre vetá-la por inconstitucional.-

É o nosso parecer,

S. M. J.



J.B. Cascaldi

-Procurador Judicial-



11/9/65

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1 890

12 311

PARECER Nº 286/65 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. O chefe do Executivo decidiu vetar parcialmente o projeto de lei nº 1 890, no prazo legal, de acordo com as razões de fls.
2. Entende S.Excia. que a proposição vetada, pelo fato de indicar especificamente recursos orçamentários, implica em aumento de despesas, contrariando a proibição constante do artigo 4º, do Ato Institucional nº 2.
3. O veto, entretanto, não prejudicará, se acolhido, a execução da lei, uma vez que os auxílios por ela concedidos correrão à conta da verba 30, já prevista, destinada a Auxílios a Conceder, Código - 3.216.89.
4. O senhor Prefeito alicerça a oposição do veto no douto parecer de sua ilustrada procuradoria judicial (fls.).
5. Ousamos, porém, discordar das razões levantadas em favor do veto, sem, contudo, pretender desmerecer o brilho daquele douto parecer. E o fazemos, com a devida vênia, pelas razões a seguir expostas.
6. O artigo 4º do Ato Institucional nº 2 está assim redigido:
"Art. 4º - Ressalvada a competência da -
Câmara dos Deputados e do Senado e dos
Tribunais Federais, no que concerne aos
respectivos serviços administrativos, -
competem exclusivamente ao Presidente da
República a iniciativa das leis que cri



12
19
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 286 - fls. 2)

criam cargos, funções ou empregos públicos, aumentam vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das Forças Armadas."

7. A norma do artigo 4º ora transcrito é extensiva aos Estados da Federação, por força do que dispõe o artigo 32 do mesmo Ato Institucional.

8. Essa norma, contudo, ainda não vigora no Estado de São Paulo, eis que a Assembléia Legislativa de nosso Estado ainda não emendou a Constituição Estadual, para o fim de nela inserir, por extensão, a disposição constante do referido artigo 4º. Se a Assembléia não emendar a Constituição, até o dia 26 de dezembro de 1965, a norma do art. 4º passará a vigorar automaticamente no Estado de São Paulo, por força do que estatui o parágrafo único do artigo 32 do Ato Institucional nº 2, o qual está vasado nestes termos:

"Parágrafo único - Para os fins deste artigo as Assembléias emendarão as respectivas Constituições, no prazo de sessenta dias, findo o qual aquelas normas passarão, no que couber, a vigorar automaticamente nos Estados."

9. Como se nota, o dispositivo acima transcrito é de clareza meridiana. Ou o Estado adapta sua Constituição ao disposto no artigo 4º do Ato Institucional, ou as normas deste artigo passam a vigorar automaticamente no Estado, sessenta dias após a publicação do Ato Institucional nº 2, ocorrida no dia 27 de outubro deste ano.

Se o Comando Revolucionário quisesse que as normas do artigo 4º, extensivas aos Estados da Federação, nêles vigorassem apár-



B 11
29.09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(parecer nº 286 - fls. 3)

a partir da publicação do Ato Institucional nº 2, redigiria o artigo 32 simplesmente desta maneira:

"Art. 32 - As normas dos artigos 3º, 4º, 5º e 25 dêste Ato passam a vigorar, no que couber, a partir desta data, nos Estados da Federação."

10. Mas a intenção do Comando Revolucionário foi bem diversa e expressa com muita clareza no artigo 32 e seu parágrafo único. A extensão da norma do artigo 4º aos Estados ficou condicionada à alteração das respectivas Constituições.

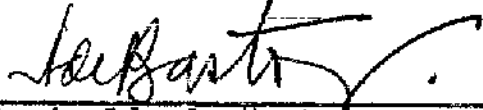
Assim sendo, se os Estados não emendarem suas Constituições, até o dia 26 de dezembro, a norma do artigo 4º passará a vigorar, automaticamente, em todos êles, a partir do dia 27 de dezembro.

11. Ora, o Estado de São Paulo ainda não emendou a Constituição. Dessa forma, por força do próprio Ato Institucional nº 2, a norma constante do artigo 4º acima transcrito ainda não vigora nesta Unidade da Federação.

12. Isto pôsto, entendemos que o senhor prefeito fundamentou o veto em um dispositivo que ainda não está em vigor no Estado de São Paulo e, por isso mesmo, a oposição não merece acolhida desta Casa, por falta de amparo legal.

13. Se a Câmara acolher o veto ora analisado, estará renunciando a direitos que apenas perderá no dia 27 de dezembro do ano em curso, ou na data em que forem publicadas as emendas à Constituição do Estado de São Paulo. E assim não poderá sequer iniciar projetos que dêem nomes a logradouros públicos, porque também êstes, embora de maneira modesta, aumentam a despesa pública...

S.m.e.,


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico - 26/11/65.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DA VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº

VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº

VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº

VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº

32ª Sessão Extraordinária

VEREADORES	Presente	Ausente	OBSERVAÇÕES
1 - Archippo Franzaglia Júnior	/		
2 - Arnélindo Fioravanti	/		
3 - Benedito Elias de Almeida	/		
4 - Carlos Gomes Ribeiro	/		
5 - Duílio Buzanelli	ausente		
6 - Geraldo Dias	/		
7 - Hermenegildo Martinelli	ausente		A serviço da Câmara
8 - Joaquim Candelário de Freitas	/		
9 - José Pereira Páschoa	ausente		
10 - Lázaro de Almeida	na Presidência		
11 - Angelo Sarnambuco	/		
12 - Moacir Figueiredo	/		
13 - Osvaldo Bárbaro	/		
14 - Paulo Ferraz dos Reis	/		
15 - Rogério Alfredo Giuntini	/		
16 - Romeu Zanini	/		
17 - Waldemar Giarolla	/		
18 - Walnor Barbosa Martins	nao compareceu		
19 - Wanderley Pires	/		
	O = 14		

Câmara Municipal de Jundiaí, 26 de novembro de 1965

Presidente da Câmara

1º Secretário

2º Secretário

-dgc/

Rejeitado por 14 votos



15
29

JJ 3/12/65

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- LEI Nº 1.296, de 26/11/1 965 -

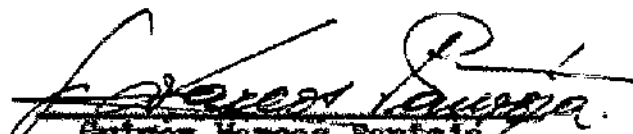
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 6º do artigo 33 da Consolidação da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que deliberou em Sessão Extraordinária realizada no dia 26/11/1 965, PROMULGA as disposições vetadas no artigo 2º da LEI Nº 1.296, de 26/11/1 965:-

"Artigo 2º - 3.140.89 - Encargos Diversos - item VII - Serviço de Obras Sociais e Hospital de Caridade São - Vicente de Paulo".

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (26/11/1 965)


Pezano de Almeida,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (26/11/1 965)


Guinez Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

16
29

26 novembro

65

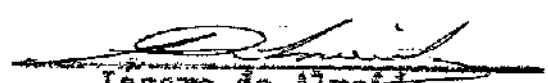
PM.11/65/31:-

12.311:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de V.Excia. que o veto parcial apresentado ao PROJETO DE LEI Nº 1 890 - LEI Nº 1 296, de 26/11/1 965, objeto do ofício de referência GP.1012/65, datado de hoje, foi REJEITADO por este Legislativo, em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA realizada na presente data, recebendo, portanto, a PROMULGAÇÃO desta Câmara, de conformidade com o parágrafo 6º do artigo 38 da - Consolidação da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lazaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- uma cópia da lei promulgada.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-dgc/

HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO

PRAÇA D. PEDRO II, 223 — FONE, 3331 — JUNDIAÍ — ESTADO DE SÃO PAULO

CIENTE.

Junte-se ao Projeto de Lei.

Presidente:—

26/11/1.965:—

Jundiaí, 26 de novembro de 1965

Exmo. Sr. Lázaro de Almeida

M.D. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
03	26 NOV 1965
PROTOCOLO N.º _____	
CLASSIF. _____	

A Diretoria Administrativa do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo vem apresentar à Colenda Câmara de Vereadores, superiormente presidida por V.Excia., os melhores agradecimentos pela aprovação do projeto de lei nº 1.890, através do qual é concedida a este Hospital a dotação de 10 milhões de cruzeiros, a título de auxílio, para ocorrer à prestação de assistência a pessoas pobres.

A aprovação do projeto de lei em referência comprova que a Eg. Câmara Municipal, sempre atenta aos problemas da comunidade, bem avalia a utilidade dos serviços com que este Hospital contribui para a prestação de assistência aos necessitados.

A V.Excia. e aos nobres Vereadores que aprovaram o projeto de lei nº 1.890, a gratidão do Hospital São Vicente traduzida no nosso sincero

Deus lhes pague!

Reinaldo Orsi

(Reinaldo Orsi)
VICE-PROVEDOR

S.O.S. - SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS

FUNDADO EM 20 DE AGOSTO DE 1955

Registrado no Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções sob n.

Registrado no Serviço Social do Estado sob n.

Registrado no Cartório do Registro de Imóveis sob n. 380

Publicado no Diário Oficial de 15-8-65

Rua Sebastião Mendes Silva, 539 - Telefone. 8857 - Caixa Postal. 489
JUNDIAÍ - Est. São Paulo

18
19

Jundiaí, 26 de novembro de 1965.

Exmo.Sr.

LÁZARO DE ALMEIDA,

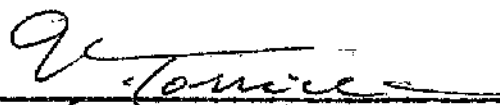
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí,

N E S T A.

A Diretoria do SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS recebeu, agradavelmente surpreendida, a notícia de que a Câmara Municipal, por intermédio de Projeto de Lei de autoria da COMISSÃO DE - CONTAS E ORÇAMENTO, aprovou uma dotação orçamentária de Cr.\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) em favor desta novel entidade, que tem por objetivo erradicar a mendicância e suas funestas consequências sociais.

Aceite V.Excia. os agradecimentos da população jundiaíense, extensivos aos nobres Edis, porque, a continuar a receber a cooperação dos seus representantes à Câmara Municipal, - tem a certeza de que o mal social da mendicância será definitivamente extirpado da coletividade que forma a grande família de nossa cidade.

Atenciosamente,


Virgílio Torricelli,
Presidente do S.O.S.


Guineez Marcos Pantoja,
Diretor de Relações do
S.O.S.

19
29

LEI N.º 1 296, DE 26-11-1965

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 6.º de artigo 38 da Consolidação da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decretou em Sessão Extraordinária realizada no dia 26-11-1 965, PROMULGA as disposições vetadas no artigo 2.º da LEI N.º 1 296, de 26-11-1 965:

"Artigo 2.º"
3.140.89 — Encargos Diversos — item VII — Serviço de Obras Sociais e Hospital de Caridade São Vicente de Pau-

Camara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (26-11-1 965)

Lazaro de Almeida

Presidente

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Camara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (26-11-1965).

Guinéz Marcos Pantoja

Diretor Administrativo

de Jundiaí

20
19

O SR. PRESIDENTE - Vereador Dr. Archippo Fronzáglio Jr., V. Exa. foi nomeado relator. V. Exa. deseja tempo para ~~se~~ examinar o Parecer?

O SR. ARCHIPPO FRONZÁGLIO JR. - Não será preciso sr. Presidente. (Para relatar o Parecer da CJR) - Sr. Presidente, srs. Vereadores, objetiva o Proj. Lei 1590 autorizar o sr. Chefe do Executivo a conceder, no exercício de 1966, ao SOS a importância de 20 milhões de cruzeiros. Para cobertura da Lei serão empregadas verbas de "encargos diversos" da proposta orçamentária. Tal propositura veio assinada pela CCO.

Competência; matéria de natureza legislativa. Naturalmente o sr. Prefeito não pode conceder auxílios, que, em última análise, vêm a ser doação, sem autorização legislativa.

Nessa conformidade, sr. Presidente, nós exaramos nosso Parecer favorável, que submetemos aos demais membros da CJR. Há Emenda ao Projeto que é de mérito, e nós não iremos analisá-la no momento.

- Acompanham o Parecer os srs. Vereadores: Walymor Barbosa Martins, Duílio Duzanelli, Hermenegildo Martinelli e Joaquim Candelário de Freitas.

O/SR./PRESIDENTE-PRÉ

Projeto de Lei nº 1890 21/09

O SR. ARCHIPPO FRONZÁGLIA JR. - (Com a palavra) (Pela CJR) - Sr. Presidente, srs. Vereadores, honrado novamente para a Presidência "ad hoc" da CJR, avocamos para dar o Parecer que, ao final, submeteremos aos ilustres membros que me fazem companhia.

Dentro do prazo o Prefeito mandou mais um veto. Desta vez, parcial. Veta apenas as expressões: "3 140.89 - Encargos diversos - item 7º - Serviço de obras sociais para o H.SVP, constante do ar art. 2º da proposição aprovada nesta Casa. E o fundamento do veto, como da vez anterior, é inconstitucionalidade. Fundamenta essa inconstitucionalidade no seguinte: "...Da maneira como foi aprovada a lei 1890 pela Câmara, a indicação de recursos que deverão ser buscados na verba 30 Assistência social 3.140.89 - Encargos Diversos - item 7º, evidentemente implica ela em aumento de despesas, incorrendo de tal forma na proibição estatuida no Ato Institucional nº2, art 4º. Entretanto - diz o sr. Prefeito - a fim de poder-la sancionar, mantendo porém, o sr. Chefe do Executivo, fiel ao novo preceito constitucional deverá excluir do seu seio, através do veto parcial, os dizeres...." - e repete novamente o que já dissemos."...assim, os auxílios concedidos pela Câmara serão atendidos com a mesma verba nº30, já prevista, qual seja a destinada: auxílios a conceder, código 3 216.89."

As ponderações que fazemos ao Projeto anterior que relatamos são as mesmas de agora. O ponto primordial do problema são os 60 dias de prazo, concedidos. Assim, ~~entendemos~~ entendemos que o sr. Prefeito Municipal fundamentou o seu veto numa disposição que ainda não está em vigor. É como se fôsse que aprovássemos uma lei, que fôsse promulgada pelo sr. Prefeito Municipal, para entrar em vigor em janeiro de 1966 e quiséssemos que os seus dispositivos fôsem obedecidos, ainda em 65. O dispositivo ainda não está em vigor no Estado e por isso mesmo a oposição do veto...

22
19

O Dr. Archipo Fronzágia Jr.: (continuando) - A oposição do veto, pelo Sr. Prefeito Municipal, não merece a acolhida desta Casa, por falta total de amparo legal. - Temos, apenas, este dia, praticamente, para usar dos direitos que nos concede a lei, para fazermos algumas emendas no orçamento, para, enfim, tentarmos dar um pouco do pensamento da dezenova, para o pensamento de um só.

Creio que esta Casa o fez conscientemente na última quarta-feira, caso contrário não teriam aprovado este Projeto na última quarta-feira. Mas se assim o fizeram, assim deverão permanecer, coerentes. - O veto cuida do aspecto jurídico e não trata do mérito. Mas o mérito merece ser analisado. - Duas associações de real interesse público. Não é necessário nos alongarmos para mostrar os reais méritos. Apenas anunciando o nome S.O.S., que nos mostra o profícuo trabalho e Hospital S. Vicente de Paulo, que está aí, para quem quiser ver, auxiliando a todos os indigentes da cidade.

Se a Câmara Municipal, para finalizar, acolher o veto, estará renunciando o direito que perderá a partir de 27 de dezembro do ano em curso. - A partir de 27 de dezembro não poderá iniciar qualquer projeto que aumente a despesa pública. Inclusive os que dão nome de rua, logradouro público, por que estes, de maneira modesta, aumentam a despesa pública.

A atividade desta Câmara Municipal, a partir do dia 27 de dezembro, se a Constituição Federal não for emendada antes, estará restrita a alguns projetos de ordem geral, que não criem despesa. - No mais, deveremos apenas receber do Sr. Prefeito, aprová-los ou não, sem emendas.

Finalizando, achamos que o veto não encontra abstenção jurídica para ser mantido por esta Casa.

É o que achamos e o nosso parecer que submeto aos nobres integrantes da CJR.

- - - -

O Sr. Presidente: - Parecer contrário da CJR. - Consul-

B
Mg.

tamos os outros membros desta Comissão sobre o Parecer da CJR.

- - -

- O dr. Duílio Buzaneli: - Sou pelo Parecer do Assessor Jurídico, pela manutenção do veto. Contrário ao Parecer do Relator da C.J.R.

- - -

O Prof. Candelário de Freitas: - Coerente com o princípio expendido já na sessão anterior, em que alicercei minha opinião sobre o princípio de que a concessão de auxílio e subvenção por enquanto só podem ser dados a entidades reconhecidas, por lei, de utilidade pública, sou favorável à manutenção do veto. - Não pelas bases dele, mas por aquilo que já defendi aqui. - Enquanto uma entidade não for declarada de utilidade pública, não poderá receber subvenção oficial.

RECEBUE
1950

O Dr. Ângelo Pernambuco: - Acompanho o Parecer do Relator.

- - -

O Sr. Wanderlei Pires: - Acompanho o Parecer, mas gostaria de lembrar aos que me antecederam, que o projeto anteriormente vetado pelo Sr. Prefeito é declarado de utilidade pública

- - -

O Sr. Presidente: - Vamos colocar em votação ou melhor em discussão o veto parcial ao Projeto 1 890, após o Parecer da CJR.

Está em discussão global.

O Sr. Geraldo Dias: (com a palavra) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Na ocasião da discussão e aprovação deste Projeto de Lei houve aqui o Parecer da Assessoria Jurídica da Casa. - Estou lembrado

LEI N.º 1.296, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1965

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de
acôrdo com o que decretou a Câmara Mu-
nicipal, em sessão realizada no dia 24/11/1965.
PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Chefe do Executivo autorizado
a conceder, no exercício de 1966, um auxílio espe-
cial de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) ao
Serviço de Obras Sociais (SOS), de Jundiá, bem
como um auxílio especial de Cr\$ 10.000.000 (dez
milhões de cruzeiros) ao Hospital de Caridade São
Vicente de Paulo desta cidade.

Art. 2.º — A cobertura das despesas de-
correntes desta lei, será onerada a verba 30 — As-
sistência Social — ... vetado ... do orçamento para
o exercício de 1966.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em con-
trário.

PEDRO FÁVARO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta
Municipalidade aos vinte e seis dias do mês de
novembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

Mário Ferraz de Castro,
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. _____

C. F. Q. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24

AUTUADO EM 20/11/1965

[Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO